



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0338/2024

“Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Matheus Candorin

Relator: Deputado Alex Brasil

I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0338/2024, de autoria do Deputado Matheus Candorin, que “Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”.

A proposição encontra-se estruturada em 8 (oito) artigos, assim grafados:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para todos os sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) desenvolvidos e utilizados pelos órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo e pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A adoção do Framework FIWARE deverá observar as seguintes diretrizes:

I – facilitação da integração e interoperabilidade entre sistemas de TIC;

II – promoção do uso de tecnologias abertas e padrões internacionais;

III – fomento à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de soluções inteligentes para cidades e serviços públicos;



IV – incentivo à geração de riqueza e renda, por meio da criação de novas soluções por startups e empresas de tecnologia; e

V – estímulo à colaboração internacional para a capacitação e o desenvolvimento de tecnologias baseadas no Framework FIWARE.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta serão incentivados a, de forma gradativa, adotar o Framework FIWARE em novos contratos e desenvolvimento de sistemas e soluções de TIC.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina poderá firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades sem fins lucrativos, entidades privadas, bem como com outras esferas de governo para a capacitação e o desenvolvimento de tecnologias baseadas no Framework FIWARE.

Art. 5º A implementação das diretrizes estabelecidas por esta Lei deverá ser acompanhada e supervisionada por um comitê gestor, a ser instituído pelo Poder Executivo, composto por representantes dos órgãos e das entidades envolvidas.

Art. 6º O comitê gestor terá as seguintes atribuições:

I – elaborar um plano de ação para a implementação gradativa do Framework FIWARE nos sistemas de TIC do Estado;

II – promover a capacitação contínua dos servidores públicos no uso do Framework FIWARE;

III – monitorar e avaliar o progresso da adoção do Framework FIWARE, apresentando relatórios periódicos ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa; e

IV – identificar oportunidades de melhoria e inovação no uso do Framework FIWARE, recomendando ajustes e atualizações necessárias.

Art. 7º O Estado de Santa Catarina poderá buscar recursos e apoio técnico junto a organizações internacionais, governos estrangeiros e entidades privadas para viabilizar a implementação e expansão do uso do Framework FIWARE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante a Justificativa formulada pelo Autor:

Tendo em vista a necessidade de modernizar e tornar mais eficiente a gestão pública, promovendo a inovação tecnológica e a integração de sistemas, o presente Projeto de Lei tem como propósito incentivar o uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para os sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do Estado de Santa Catarina.



O FIWARE é uma plataforma de código aberto lançada em 2011 pela Comissão Europeia com o objetivo de criar um ecossistema de inovação. Essa plataforma facilita o desenvolvimento de aplicações inteligentes em diversas áreas, como cidades inteligentes, saúde, transporte e agricultura. Desde sua criação, o FIWARE tem sido amplamente adotado na União Europeia, promovendo o uso seguro e eficiente de dados e garantindo a interoperabilidade entre diferentes sistemas de tecnologia da informação. A adoção do Framework FIWARE traz inúmeros benefícios para o Estado de Santa Catarina.

[...]

Além disso, o FIWARE é uma plataforma de código aberto, o que significa que está disponível para uso sem custos. Essa característica é particularmente importante para governos e entidades públicas que enfrentam restrições orçamentárias. Com o FIWARE não há necessidade de investir em licenças caras ou em desenvolvimento de software proprietário. Em vez disso, os recursos podem ser direcionados para o desenvolvimento e a implementação de soluções tecnológicas que atendam às necessidades da população.

[...]

Anoto que em sede de diligência externa aprovada por este órgão fracionário, manifestaram-se: **(I)** a Secretaria do Estado de Administração (SEA); e **(II)** a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) **(III)**, Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. (CIASC), **(IV)** Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), **(V)** Procuradoria Geral do Estado (PGE). Todos os pareceres foram no sentido da existência de interesse público na aprovação do Projeto de Lei em tela, bem como na inexistência de inconstitucionalidades.

Manifestaram-se ainda sugerindo a inclusão de artigo ao Projeto de Lei em questão, o qual foi feito por meio da Emenda Aditiva em anexo.

É o relatório.

II – VOTO:



Compete a este órgão fracionário pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno deste Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Com relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No tocante à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Por fim, no que concerne à regimentalidade e à técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela



1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0019/2022 na forma da emenda aditiva que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil
Relator